



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820/000.463/94-99
Recurso nº : 03.870
Matéria : COFINS - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : NATUREZA VADIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida : DRF em ARAÇATUBA - SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.207

PRAZOS PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento das razões de recurso apresentadas após decorrido o prazo regulamentar previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATUREZA VADIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10820.000463/94-99

Acórdão nº : 103-18.207

Recurso nº : 03.870

Recorrente : NATUREZA VADIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, relativa aos meses de abril de 1992 a fevereiro/1994, por falta de recolhimento do tributo.

Tempestivamente, o(a) autuado (a) impugnou a exigência, alegando, em síntese, razões de inconstitucionalidade da cobrança, abordando questões atinentes à contribuição para o Finsocial e protestando quanto ao percentual da multa aplicada (100%), prevista no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91.

Estabelecido o litígio, foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

A multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, foi mantida, sob o argumento de que sua aplicação "tem lugar sempre que a contribuinte, não efetuar, ou efetuar com insuficiência, os pagamentos das contribuições devidas dentro dos prazos legalmente determinados, ensejando, assim, o lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10820.000463/94-99

Acórdão nº : 103-18.207

Intimado(a) da Decisão em 15 de julho de 1994, (fls. 30), foi interposto o recurso de fls. 31/32, em 22 de agosto de 1994, (veja fl. 32), onde o(a) recorrente requer "seja a decisão reformada, objetivando o cancelamento do auto de infração, pelos motivos constantes da defesa,...".

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'L' cursiva.



Processo nº : 10820.000463/94-99
Acórdão nº : 103-18.207

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR:

Conforme relatado, o sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 15 de julho de 1994 (AR de fls. 30), ingressando com seu recurso apenas no dia 22 de agosto de 1994, após decorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, previstos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva em 17 de agosto de 1994, quando ocorreu a preclusão processual, não havendo como conhecer do recurso.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER